



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5212717544>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostrar-se-ia por um lado inócua, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestação de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitão, promove alteração no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relação à receita bruta, serão excluídos os tributos indiretos, não os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que são calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, não faz-se pertinente limitar tal dedução a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitão, propõe a substituição da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos não abarcados por esta regulamentação, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitão, tem como finalidade promover alterações no art. 8º, que trata sobre a fiscalização pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redação proposta no substitutivo está mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitão, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança não se faz necessária, em relação ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidião Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV), TV Everywhere, IPTV, e catch up* de conteúdos já transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA Nº - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

.....
X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA Nº - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA Nº - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;

IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou

V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)""

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5212717544>